



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 45 /2016
17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.08.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1837/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201203765
AUTUANTE: PAULO CÉSAR P. ARAÚJO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Período da Apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, após a análise das provas processuais com aparo no art. 112, do CTN. Art. 13, VXI, do Decreto nº 24.569/97. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$147.725,11, por considerar encerrada a fase do diferimento do ICMS, em virtude do não cumprimento, bem como da ausência de comprovação do atendimento das formalidades constantes do Termo de Intimação 201209087.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. E arts. 13, XVI, XVII, XXI, §18 15,, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$147.725,11 - MULTA R\$147.725,11.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nºs 2011.38690, 2012.09399 (fls. 09-10); Termo de Início de Fiscalização nº 201206845 (fls. 11), Termo de Intimação nº 2012.09087 (fls. 12), Planilhas (fls. 13-22); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201211561, Cópias dos Registro de apuração do ICMS, relatório da DIEF. Notas Fiscais. Os constitutivos da sociedade.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls. 516-556, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado IMPROCEDENTE, conforme decisão de fls.556-559, tendo em vista não restar configurada a infração apontada, uma vez que as notas fiscais objeto da autuação atendem as disposições do diferimento previstas no art. 13, XVI, do Decreto nº 24.569/97.

Interposto Reexame Necessário. A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 18/2016 (fls. 565-566), opinou pelo Conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$147.725,11, por considerar encerrada a fase do diferimento do ICMS, em virtude do não cumprimento, bem como da ausência de comprovação do atendimento das formalidades constantes do Termo de Intimação 201209087.

Analisando os documentos probatórios contidos nos autos do p. Processo, entendemos que assiste para a declaração da improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que a circunstância motivadora da acusação mostrou-se, de fato, equivocada.

A acusação é fundamentada no art. 13, XVI e XVII, do Decreto nº 24.569/97, que tem a seguinte redação:

Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:

XVI - sucatas de metais, de lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM;

XVII - sucatas e resíduos, ambos de plástico, para as operações subsequentes resultantes de suas industrializações;

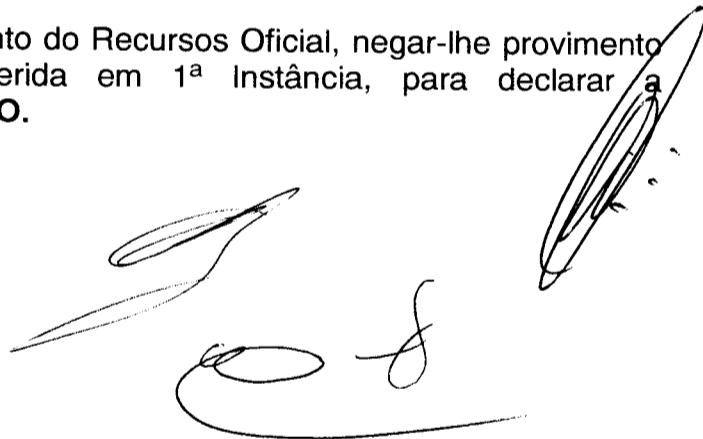
Aduz o Auditor Fiscal que a empresa atuada não observou as condições ensejadoras do diferimento acima descrito, bem como, não restou comprovada o atendimento das formalidades elencadas no Termo de Acordo nº 2012.09087.

Ocorre, que verifica-se, facilmente, nos autos do processo, que o contribuinte emitiu notas fiscais de saídas de mercadorias (VENDAS CFOP 5.101), de sucatas de flandre-textos, sem destaque do ICMS, ignorando que tal produto cujo código fiscal é 72.04.2900 – SUCATA DE AÇO, não está contemplado na hipótese prevista de DIFERIMENTO no dispositivo citado e transcrito acima.

Desta feita, verifica-se que o termo “sucatas de metal” refere-se tanto a metais ferrosos como os não-ferrosos. Como o dispositivo legal não especifica a que tipo de metal, se destina, resta claro que tal benefício (diferimento do recolhimento do ICMS), é concedido de maneira ampla às operações de saída dos produtos objeto da operação.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recursos Oficial, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

É o Voto.

Handwritten signature and stamp. The signature is written in black ink and appears to be 'J. S.'. To the right of the signature is a circular stamp, partially obscured by the signature, which likely contains the name and title of the signatory.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido METALÚRGICA CEARENSE S/A – MECESA.

A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2016.

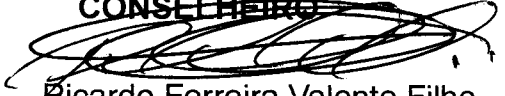

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRÉSIDENTE

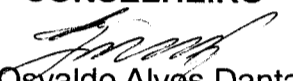

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

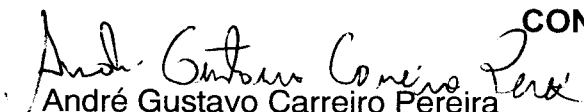

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em
23/09/2016